AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441062 - MG (2023/0307686-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	EVERTON PEDROSA DE RESENDE
CORRÉU	:	IGOR HENRIQUE SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS ALBERTO GUEDES
CORRÉU	:	GABRIEL HENRIQUE GONCALVES
CORRÉU	:	NAYARA CRISTINA PAULINO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, com base no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O acórdão recorrido afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena, considerando a quantidade de droga apreendida e a dedicação do recorrente a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias fáticas (indicação de que o recorrente era responsável pelo tráfico de drogas nas cidades de Perdões-MG e Candeias-MG), indica a dedicação a atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do tráfico privilegiado.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para alterar as conclusões da origem, o que é vedado em recurso

Documento eletrônico VDA44689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: bd36596e-ace5-45bf-a916-01c673a5bfc3

especial.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: bd36596e-ace5-45bf-a916-01c673a5bfc3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441062 - MG (2023/0307686-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	EVERTON PEDROSA DE RESENDE
CORRÉU	:	IGOR HENRIQUE SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS ALBERTO GUEDES
CORRÉU	:	GABRIEL HENRIQUE GONCALVES
CORRÉU	:	NAYARA CRISTINA PAULINO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, com base no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O acórdão recorrido afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena, considerando a quantidade de droga apreendida e a dedicação do recorrente a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias fáticas (indicação de que o recorrente era responsável pelo tráfico de drogas nas cidades de Perdões-MG e Candeias-MG), indica a dedicação a atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do tráfico privilegiado.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para alterar as conclusões da origem, o que é vedado em recurso

Documento eletrônico VDA44690406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:05
Código de Controle do Documento: 93efc034-5661-4a3c-aa07-2321b52308f8

especial.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, sustentando fazer jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não há prova de sua dedicação ao crime, bem como possui condições subjetivas favoráveis.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 991-994):

> *[...]*
>
> *Em assim sendo,, reduzo a reprimenda em 116 (um sexto), estabelecendo-a provisoriamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo.*

Documento eletrônico VDA44690406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:05
Código de Controle do Documento: 93efc034-5661-4a3c-aa07-2321b52308f8

Na terceira fase, a Defesa roga pela aplicação da causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas.

Sem razão.

Ao se manifestar acerca da impossibilidade de concessão da referida benesse, o d. magistrado singular assim se posicionou:

> *"Há de ressaltar que Gabriel, Everton, Lucas e Igor são reincidentes específicos no tráfico de drogas, o que indica que são dedicados a atividades criminosas.*
>
> ***Além disso, Nayara e Willian, embora primários, também são dedicados a atividades criminosas, sendo responsáveis pelo tráfico de drogas nas cidades de Perdões-MG e Candeias-MG, conforme restou amplamente demonstrado na instrução criminal.***
>
> *Ademais, a grande quantidade de drogas, sendo um total de 118 papelotes de cocaina, atesta o tráfico de drogas de forma habitual, fator que impede a aplicação desta benesse." (sentença - f. 477).*

Como cediço, para que se opere a redução da pena faz-se necessário que o réu preencha cumulativamente todos os requisitos exigidos em lei, quais sejam, deve ser primário, possuidor de bons antecedentes e não pode se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O benefício ou privilégio em análie é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas das vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, permanentemente e com habitualidade, a atividade ilícita, fazendo dela seu meio de vida.

Com efeito, prevê o artigo 33, § 40, da lei de regência, que a benesse será aplicável àquele que, embora envolvido no tráfico, seja primário, com bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

[...]

Na espécie, a quantidade de cocaina apreendia com os réus - 118,59 gramas, dividida em 118 invólucros - aponta para o fato de que tanto Willian, quanto os demais corréus, vinha se dedicando com habitualidade ao tráfico de drogas, fazendo de tal atividade seu meio de subsistência.

A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada diminuta, mormente por se tratar de cocaína, entorpecente que, dada a sua própria natureza, é caro, e demanda uma estrutura mais organizada para sua produção, armazenamento, transporte e final comercialização. Ora, se com os réus foram apreendidos quase cento e vinte gramas de cocaína, não se pode considerá-los como iniciantes no tráfico. Em verdade, tal indício levar a crer na dedicação deles ao comércio de substâncias ilícitas.

[...]

Assim, embora o réu, à época dos fatos, fosse primário, é de se tomar em conta a considerável quantidade de cocaina que foi apreendida. Com efeito, quem é preso em flagrante de posse de grande quantidade de entorpecente, não deve ser havido como traficante principiante ou eventual. A quantidade de cocaína apreendida constitui grande indicativo de que o réu, realmente, se dedicava à mercancia ilícita.

Noutro vértice, não se pode desconsiderar que a cocaína possui elevado poder entorpecente, sendo altamente nociva à saúde. Reitere-

Documento eletrônico VDA44690406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:05
Código de Controle do Documento: 93efc034-5661-4a3c-aa07-2321b52308f8

se que, na espécie, foram apreendidos mais de 118g (cento e dezoito gramas) de cocaína.

Em verdade, de se consignar que a aplicação da causa especial de redução de pena de maneira indiscriminada desvirtua a clara intenção legislativa de aumentar a repressão ao tráfico de drogas.

Demonstrada, pois, dedicação à prática de atividades criminosas, inviável a incidência da minorante.

Assim, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento, concretizo a reprimenda de Willian de Jesus de Almeida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto - considerando o quantum de pena aplicado e a primariedade do réu (artigo 33, § 2 0 , alínea 'b', dc § 30, do Código Penal) -, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo. [grifo acrescido]

Por sua vez, consta dos embargos infringentes (e-STJ fls. 1.057-1.060):

Como esclarecido alhures, pretendem os embargantes, em síntese, a prevalência do voto minoritário, a fim de que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no §40 do art. 33 da Lei 11.343/06.

Todavia, no caso dos autos, não obstante a judiciosa fundamentação defensiva e a robustez do voto minoritário, ao meu aviso, o entendimento adotado no voto majoritário deve prevalecer.

Pois bem.

Cediço que nos delitos definidos no caput e no § 1o do art. 33, da Lei n. 11.343106, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

[...]

No caso dos autos, nota-se que embora os embargantes sejam tecnicamente primários, pelo contexto probatório contido nos autos, evidencia a dedicação destes as atividades criminosas.

Releva ponderar que foram apreendidas quantidades consideráveis de drogas (118,59 gramas, divididas em 118 invólucros de cocaína), situação que nos conduzem à conclusão de que se dedicavam os embargantes à atividade criminosa.

Dessa forma, inviável a aplicação do benefício pleiteado pelos embargantes, visto que não se encontram presentes, cumulativamente os requisitos previstos na norma legal.

Como se vê, a minorante do tráfico privilegiado foi afastada ao fundamento de que, além da quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do crime revelam a dedicação do recorrente a atividades criminosas, tendo sido consignado que era responsável pelo tráfico de drogas nas cidades de Perdões-MG e Candeias-MG, conforme demonstrou a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA44690406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:05
Código de Controle do Documento: 93efc034-5661-4a3c-aa07-2321b52308f8

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. PRECEDENTES. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II -O Tribunal de origem destacou que a paciente "[...] se valeu da participação de um menor na prática do delito. [...] o manuseio de vultuosa quantidade de entorpecentes não é próprio do chamado 'traficante de primeira viagem'. Além disso, a forma como a droga e estava acondicionada porções individuais indica que a ré agia como longa manus de organização criminosa." (fl. 56 , grifei).*
>
> *III - "[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 661.017/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 14/05/2021; sem grifos no original).*
>
> *IV - Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.*
>
> *V - A variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos apreendidos (106,46g de cocaína, 130,11g de maconha e 2,02g de crack), foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06.*
>
> *VI - Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.*
>
> *VII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 863.225/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)*

Documento eletrônico VDA44690406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:05
Código de Controle do Documento: 93efc034-5661-4a3c-aa07-2321b52308f8

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:05
Código de Controle do Documento: 93efc034-5661-4a3c-aa07-2321b52308f8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0307686-3

AREsp 2.441.062 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00378980420198130112 0112190037598 0112190037898 10112190037898 10112190037898001 10112190037898002 10112190037898003 10112190037898004 10112190037898005 10112190037898006 112190037598 112190037898 378980420198130112

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAN DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	EVERTON PEDROSA DE RESENDE
CORRÉU	:	IGOR HENRIQUE SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS ALBERTO GUEDES
CORRÉU	:	GABRIEL HENRIQUE GONCALVES
CORRÉU	:	NAYARA CRISTINA PAULINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:30:11
Código de Controle do Documento: 394FEE15-173B-4DD6-9407-A14005C2565F